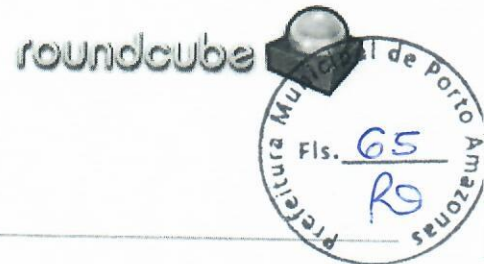


Assunto **IMPUGNAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROIS OFICIAIS**
De <contato@fabioarbosaleiloes.com.br>
Para <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>
Cópia Fabio Gonçalves Barbosa <fabio@fabioarbosaleiloes.com.br>
Data 2021-09-27 17:31



- 02- CNH Digital.pdf(~112 KB)
- 03- Inscrição no CPF - Emitida em 01.09.2021.pdf(~90 KB)
- 01 -Impugnação.pdf(~294 KB)

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: **IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 610/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2021 - CHAMADA PÚBLICA Nº008/2021**

O Leiloeiro **Fabio Gonçalves Barborsa**, matriculado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 12/042-L, vem por meio deste interpor Impugnação ao edital convocatório, com intuito de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

Este Leiloeiro que vos fala apresenta tempestivamente impugnação frente aos prazos interpostos em edital:

3.2 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o Leiloeiro que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Era o que tinha para o momento, aguardo retorno com confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Fabio Gonçalves Barbosa
Leiloeiro Oficial
Jucepar nº 12/042-L

Fernanda Pateis
Assistente do Leiloeiro

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P R

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3036417054

3036417054

3036417054

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

NOME: FABIO GONCALVES BARBOSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 73807883 SESP PR

CPF: 036.503.789-30 DATA NASCIMENTO: 07/09/1983

FILIAÇÃO: LUIZ ANTONIO GONCALVES BARBOSA
MARIA REGINA DA SILVA BARBOSA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02019712980 VALIDADE: 4/09/2031 1ª HABILITAÇÃO: 09/10/2001

OBSERVAÇÕES:

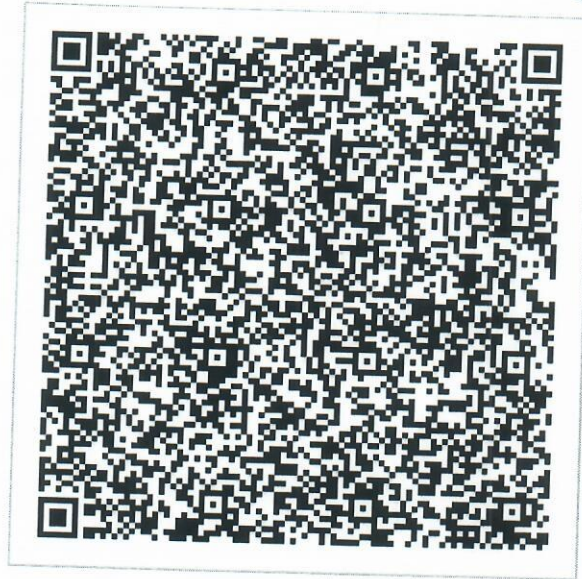
ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: ARARUNA, PR DATA EMISSÃO: 14/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

17326411619
PR920431909

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

01/09/2021



Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
036.503.789-30

Nome
FABIO GONCALVES BARBOSA

Nascimento
07/09/1983

CÓDIGO DE CONTROLE
3023.EAB9.7108.EFC6



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 11:22:38 do dia 01/09/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



EM BRANCO



FABIO GONÇALVES BARBOSA
Leiloeiro Oficial | JUCEPAR 12/042-L



AO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital de Chamada Pública nº 008/2021

Processo Licitatório nº 610/2021

FABIO GONÇALVES BARBOSA, Leiloeiro Oficial, matriculado na JUCEPAR sob nº 12/042-L, CPF nº 036.503.789-30, RG nº 7.380.788-3, Avenida Presidente Vargas, nº 181, Centro, CEP 87.260-000, Araruna/PR, Telefone (44) 99700-6030, e-mail: contato@fabiobarbosaleiloes.com.br, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei 8666/93, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO- CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2021

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Este licitante, em atenção ao certame que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais, para atuar junto ao **MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS/PR**, para atuar na alienação de bens móveis inservíveis, como veículos, equipamentos, ferrosa e diversos por intermédio de



Av. Presidente Vargas, 181, Centro,
Araruna/PR - CEP 87260-000



contato@fabiobarbosaleiloes.com.br
fabio@fabiobarbosaleiloes.com.br



(44) 99700-6030



www.fabiobarbosaleiloes.com.br

leilão, conforme condições estabelecidas na Chamada Pública nº 008/2021 e seus anexos, após uma criteriosa análise e busca de informações, constatou irregularidades e ilegalidades, que ferem princípios constitucionais e administrativos.

As disposições para impugnação estão no item 3.2 e 3.3 do Edital:

3.2 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

3.3 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital o Leiloeiro que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Desta forma, tendo em vista que o prazo para recebimento dos envelopes se encerra no dia 12 de outubro de 2021, e a presente impugnação foi apresentada na data infrafirmada, resta satisfatoriamente demonstrado ser a presente **Impugnação ao Edital** plenamente cabível e tempestiva, vez que a **Impugnante** é parte legítima e procede com a interposição da mesma dentro dos prazos legais e editalícios estabelecidos.

II. DOS FATOS:

Ao tomar conhecimento do referido certame, este **Impugnante** obteve o Edital de Credenciamento e o analisou, a fim de verificar a viabilidade de sua participação. Contudo, o trecho que trata da seleção do credenciado para execução do leilão (item 6.1), define a antiguidade dos mesmos como critério de definição, vejamos:



6.1. *Será feita uma relação dos profissionais com observância da escala de antiguidade entre os credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia.*

A disposição editalícia encontra-se em desarmonia com a legislação pátria e com os princípios constitucionais e administrativos, sendo totalmente inviável e ilegal o prosseguimento do certame, sem as devidas correções dos itens impugnados. Não restando alternativa a este impugnante senão propor a presente impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer as condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da igualdade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros. Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)





FABIO GONÇALVES BARBOSA
Leiloeiro Oficial | JUCEPAR 12/042-L



Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF, qual seja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. (grifos nossos)

No caso em questão, quando o edital de credenciamento estabelece que a ordem de classificação dos Leiloeiros Oficiais se dará conforme critério de ordem de antiguidade, conforme disposto no Edital de Credenciamento, já transcrito alhures, o mesmo fere os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da igualdade, já que o referido critério afronta a legislação licitatória e impede a competitividade entre os leiloeiros.

Além disso, o instrumento editalício baseia seu critério de julgamento nas disposições do Art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 (Lei do Leiloeiro). Contudo, embora haja essa previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma vez que quando estabelece uma ordem cronológica de prioridade entre os leiloeiros oficiais, impossibilita juridicamente a competição entre os mesmos, ferindo simultaneamente os princípios da igualdade e da legalidade, devendo a legislação ordinária sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário.

Ora, a Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos, estão inteiramente vinculados à Lei.

Conscante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a atividade administrativa



Av. Presidente Vargas, 181, Centro,
Araruna/PR - CEP 87240-000



contato@fabioarbosaleiloes.com.br
fabio@fabioarbosaleiloes.com.br



(44) 99700-6030



www.fabioarbosaleiloes.com.br

deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, **a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a Lei lhe autoriza.**

Neste diapasão, é importante destacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:***

*I - **atuação conforme a lei e o Direito:** [..]*

A legalidade impõe o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, deve-se observar fielmente a Lei, **sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações.**

Além do mais, a Licitação deve ser conduzida de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. **Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.**

Assim, é obrigação não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;** (Grifo nosso)

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Uma desses autores é DI PIETRO (2004, p. 303-305):

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” (Grifo nosso)*

Transcreve-se a seguir outro conceito, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*“(…) a **licitação significa** um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante **um procedimento administrativo***



regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta". (Grifo nosso)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Caso as regras de competição não sejam cumpridas, verifica-se restrição a livre concorrência, podendo acarretar em favorecimentos ou quebra de princípios administrativos.

Veja que, se os licitantes que cumpriram com os requisitos determinados em edital de leilão, sendo estes devidamente habilitados, não restam justificativas de escolhas de profissionais por antiguidade de registro, pois todos encontram-se em condição de igualdade. O fato do leiloeiro possuir sua matrícula profissional antiga, não significa que este seja o mais eficiente e possua a melhor infraestrutura e metodologia para exercer seu ofício.





FABIO GONÇALVES BARBOSA
Leiloeiro Oficial | JUCEPAR 12/042-L



Para tanto, o próprio princípio da competitividade exige que seja verificado a possibilidade de se ter mais de um licitante que possa atender e fornecer o objeto da contratação, competindo todos em igualdade, sem favorecimentos.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do critério de julgamento ora apontado, é nítido o confronto do respectivo edital com as disposições e princípios constitucionais, devendo este ser sanado conforme os ditames legais.

IV. DO PEDIDO:

Diante do acima exposto, o Leiloeiro Oficial **FABIO GONÇALVES BARBOSA - JUCEPAR** sob nº 12/042-L, vem através do presente, **REQUERER** que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada **PROCEDENTE**, bem como que o referido Edital seja **REVISADO** e **CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, com o fim de **REMOVER** o critério de antiguidade para ordenamento dos credenciados, por ser **IRREGULAR** e **ILEGAL**, como acima demonstrado, e adotado o **SORTEIO**. E conseqüentemente, que seja promovida nova publicação do instrumento editalício, retificado.

Termos em que,
Pede e Espera por deferimento.

Araruna/PR, 27 de setembro de 2021

FABIO GONCALVES
BARBOSA:0365037
8930

Assinado de forma digital
por FABIO GONCALVES
BARBOSA:03650378930
Dados: 2021.09.27 17:27:32
-03'00'

Fabio Gonçalves Barbosa
Leiloeiro Oficial
JUCEPAR nº 12/042-L



Av. Presidente Vargas, 181, Centro,
Araruna/PR - CEP 87260-000



contato@fabioarbosaleiloes.com.br
fabio@fabioarbosaleiloes.com.br



(44) 99700-6030



www.fabioarbosaleiloes.com.br